COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de lei complementar n° 992/2018

Autoria: Vereadora Ada Dantas, Vereadora Ellis Regina, Vereadora Cristiane Lopes, Vereador Marcio Oliveira e Vereador Aleks Palitot

Relator: Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

I – Relatório

O projeto de lei complementar n° 992/2018 revoga a lei complementar n° 675 de 29 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

É o relatório, passo a análise.

II - Análise

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução n° 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

A propositura em pauta revoga a Lei Complementar n° 675 de 29 de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Porto Velho
12
PROTOCOLO
C.M.P.V

Cumpre destacar que não pode o Poder Legislativo adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes

De outro norte, não existe autorização constitucional para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Poder Executivo, pautado no seu direito exclusivo de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los quando ausente o interesse público conveniente à administração.

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes. No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in"
> "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Câmara Municipal de Porto Velho
FL. 13
PROTOCOLO
C.M.P.V

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerias, se manifestou:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.06.445487-9/000 - COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CACHOEIRA MINAS - REQUERIDO (A) (S): PRESID CÂMARA MUN CACHOEIRA MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO. Julgamento: 31.10.2007.

De outro norte, cumpre destacar que revogando a Lei supracitada, automaticamente estaria revogando o Decreto nº AS/004/74, o que só pode ser realizado pela própria administração nos casos previstos em Lei e pelo Poder Judiciário, quando estiver exercendo função atípica, sob pena de extrapolar a sua competência.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, senão vejamos:

Câmara Municipal de Porto Velho
Fls. 13
PROTOCOLO
C.M.P.V.

O art. 2º da CF/1988 dispõe serem os poderes da União "independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

O Brasil é uma República Federativa e tem como princípio fundamental o princípio da separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), como a base para se constituir em um Estado democrático de direito.

O preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988 apresenta a instituição do Brasil, pela Assembléia Nacional Constituinte, como um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Analisando os princípios, regras e valores ora destacados na Carta Constitucional brasileira de 1988 temos que o poder está estruturado na independência e harmonia entre si, do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

Não obstante, a separação dos poderes é uma garantia extraordinária que foi alçada à dimensão constitucional, fruto do desejo e intenção constituinte de estabelecer funções diferenciadas, conjugando princípios por vezes aparentemente contrapostos, com escopo de salvaguardar o exercício dos direitos individuais e coletivos, eis que se caracteriza por ser um princípio essencial de legitimação do Estado brasileiro, constituindo-se como fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, no qual cada um dos integrantes dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito. Assim, a iniciativa da lei, in casu, deveria ser atribuída ao Poder Executivo, agindo dentro do poder de autotutela que lhe garante o direito de legislar, anulando seus próprios atos quando

Câmara Municipal de Porto Velho
FL. 15
PROTOCOLO
C.M.P.V

eivados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

É imperioso ressaltar a determinação na Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual ao renunciar uma receita de contribuição, faz-se necessário compensar com: 1) Criação, majoração ou aumento de outra receita; ou 2) redução de uma despesa. Assim sendo, cabe trazer tal interpretação para o presente projeto em análise.

III - Voto

Em face do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do presente projeto.

É o parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

Alan Queiroz
Vereador - PSDB

ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO----------RONDÔNIA

Câmara Municipal de Porto Velho
FL. 16
PROTOCOLO
CMPV

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 992/18.
AUTORIA: Vereadores Ada Dantas Boabaid, Verª Ellis Regina, Verª Cristiane Lopes e Vereadores Márcio de Oliveira e Ver. Aleks Palitot.
ASSUNTO:" Revoga a Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, e dá outras providências".

PARECER N° 60/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, deliberaram pela aprovação do Voto do Relator Vereador. **Alan Queiroz**, que é desfavorável a provação do Projeto de Lei Complementar. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 28 de maio de 2.018.

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.

Ver. Jair Montes
Membro

Ver. Alan Queiroz
Membro